PROCESSO TC : 008702/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Gleide Selma de Oliveira Santana
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 765/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.099 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Gleide Selma de Oliveira Santana. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição de Gleide Selma de Oliveira Santana, CPF nº 154.622.935-34, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2024.**

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:43:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:34:06

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio da Portaria nº 1496/2017 (fl. 13), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 14), que revisou a aposentadoria da servidora Gleide Selma de Oliveira Santana, suprimindo do cálculo dos proventos a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à servidora Gleide Selma de Oliveira Santana, por meio da Portaria nº 2375/2013, de 26/9/2013 (fl. 4), tendo esta Corte de Contas julgado legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 32.374 – Primeira Câmara, publicada em 30/6/2020, prolatada no processo TC 006007/2017.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 28/29), apontou que o Instituto de Previdência promoveu a revisão *ex officio* dos proventos da servidora para suprimir a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", em virtude de deliberação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme decisão constante na Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Ao final, concluiu pelo registro tácito do ato de revisão, face a incidência do tema 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 33), opinou pelo registro tácito do ato de revisão, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:43:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:34:06

VOTO

Ab initio, insta salientar que, na data de expedição da portaria de aposentação da servidora, 26/9/2013, não existia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu as aludidas gratificações. Entretanto, na data de julgamento do referido ato para fins de registro por este Tribunal, ocorrido em 16/6/2020, por meio da Decisão TC 32.374 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 006007/2017, vigia a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), publicada em 29/8/2016, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, e modulou os efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão.

O ato inicial de concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade e consequente registro pelo Tribunal de Contas, no exercício da competência de controle externo determinada, *in casu*, pelo art. 68, inciso III, da Constituição Estadual. Assim, considerando que a Decisão 32.374 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 006007/2017, ocorreu após a decisão judicial supracitada, resta evidente a impossibilidade de percepção das citadas gratificações e, em consequência, o reconhecimento da legalidade do ato de revisão formulado pelo órgão previdenciário estadual.

Por outro lado, com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:43:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:34:06

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Gleide Selma de Oliveira Santana, com proventos integrais, no valor de R$ 1.812,19, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Gleide Selma de Oliveira Santana, CPF nº 154.622.935-34, Executora de Serviços Básicos, Referência 15, Padrão I, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

VENCIMENTO EFETIVO	R$ 1.266,39
GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE	R$ 85,15
VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA - VPI	R$ 460,65
TOTAL DE PROVENTOS	**R$ 1.812,19**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:43:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:34:06